



3491596



00135.208160/2023-74



**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**  
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

### **RECOMENDAÇÃO Nº 05, DE 09 DE MARÇO DE 2023**

Recomenda ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Ministério da Saúde e à Câmara dos Deputados a adoção de medidas para a implementação de políticas de fomento à economia solidária.

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, no exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014 e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, em sua 56ª Reunião Plenária, realizada nos dias 11 e 12 de março de 2020,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 tem como princípio a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º), cujos objetivos fundamentais são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º);

CONSIDERANDO que o art. 5º, XVIII, da Constituição Federal de 1988 assegura que a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

CONSIDERANDO que o art. 174, §2º, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Agenda 2030 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que traz uma mudança de paradigma sobre o desenvolvimento econômico, social e ambiental, e que especificamente o Objetivo 8 apresenta diretrizes com vistas a promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;

CONSIDERANDO que as políticas de economia solidária têm potencial para atender diversos dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas, particularmente no que se refere à redução da pobreza (ODS 1), redução da desigualdade (ODS 10), produção de trabalho decente (ODS 8) e empoderamento das mulheres (ODS nº 5);

CONSIDERANDO que o Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), produzido a partir das deliberações da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009 e atualizado pelo Decreto nº 7.177 de 12 de maio de 2010, busca assegurar, em sua Diretriz 4, Objetivo estratégico I, efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório e, dentre suas ações programáticas, está: e) Incentivar as políticas públicas de economia solidária, de cooperativismo e associativismo e de fomento a pequenas e micro empresas, tendo como responsável o Ministério do Desenvolvimento Agrário; e Objetivo estratégico IV - garantia do trabalho decente, adequadamente remunerado, exercido em condições de equidade e segurança., e dentre as ações programáticas descritas, estão: c) Ampliar programas de economia solidária, mediante políticas integradas, como alternativa de geração de trabalho e renda, e de inclusão social, priorizando os jovens das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de responsabilidade do Ministério Trabalho e Emprego;

CONSIDERANDO que o PNDH -3 prevê a promoção de um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa dos direitos (diretriz 17) e traz entre os objetivos estratégicos: I. o acesso da população em relação aos seus direitos e como garanti-los, elencando como meios para tanto: b) fortalecer as redes de canais de denúncia (disque-denúncia) e sua articulação com instituições de Direitos Humanos; II. a garantia do aperfeiçoamento e monitoramento das normas jurídicas para proteção dos Direitos Humanos, elencando como meios para tanto: b) aperfeiçoar o sistema de fiscalização de violações aos Direitos Humanos, por meio do aprimoramento do arcabouço de sanções administrativas; c) ampliar equipes de fiscalização sobre violações dos Direitos Humanos, em parceria com a sociedade civil; f) aperfeiçoar a legislação trabalhista, visando ampliar novas tutelas de proteção das relações do trabalho e as medidas de combate à discriminação e ao abuso moral no trabalho;

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 9.867, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, entendendo estas como espaços constituídos com a finalidade de inserir pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentando-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social das/os cidadã/os;

CONSIDERANDO a Conferência Temática de Cooperativismo Social, maio de 2010 e suas deliberações sobre Marco Conceitual, Marco Jurídico e Políticas Públicas Intersetoriais para o Cooperativismo Social;

CONSIDERANDO o Edital de Chamada Pública SENAES/MTE n.º 003/2011 de PROMOÇÃO DE AÇÕES MUNICIPAIS INTEGRADAS DE ECONOMIA SOLIDÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO LOCAL VISANDO A SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA;

CONSIDERANDO o Edital de Chamada Pública SENAES/MTE Nº 002/2014 com o FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA COMO ESTRATÉGIA DE INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA E DE AUTONOMIA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA;

CONSIDERANDO o Encontro do Mercosul sobre Cooperativas Sociais, realizado em 2012, organizado pela UNISOL Brasil, em parceria com a Reunião Especializada de Cooperativas do Mercosul (RECM) e o projeto 'Promoção dos Movimentos Cooperativos do Cone Sul (PROCOOPSUR);

CONSIDERANDO o I Encontro Nacional da RAPS em dezembro de 2013, realizado em Pinhais/SC, mobilizou mais de 5000 pessoas de todo o Brasil e teve um eixo para discussões, trocas de experiência e capacitações sobre Autogestão no Trabalho;

CONSIDERANDO a revogação do Decreto n. 8.163, de 20 de dezembro de 2013 que instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Associativismo e Cooperativismo Social - PRONACOOOP Social;

CONSIDERANDO o Projeto de Lei n. 598/2021 que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas e Associações Sociais e institui o Programa Nacional de Fomento às Associações e Cooperativas Sociais – PRONACOOOP SOCIAL.

**RECOMENDA:**

**Ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**

1. Elaborar ato normativo com vistas a criar programa de apoio ao cooperativismo e associativismo social, garantida a ampla participação social.

**Ao Ministério do Trabalho e Previdência**

1. Criar um conselho nacional de economia solidária, com participação paritária entre governo e sociedade civil, especialmente com representações de empreendimentos solidários, entidades de fomento e universidades;
2. Realizar um novo edital de fomento para as Cooperativas e Associações Sociais;
3. Realizar um novo edital para o fomento de empreendimentos de economia solidária da população em situação de rua.

**Ao Ministério da Saúde**

1. Retomar a realização de editais de fomento aos projetos de arte, cultura e economia solidária impulsionados pela Rede de Atenção Psicossocial/RAPS.

**Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública**

1. Realizar um novo edital para o fomento de empreendimentos de economia solidária para pessoas que sofrem em decorrência do uso prejudicial de drogas.

**À Câmara dos Deputados**

1. Submeter à votação o parecer do relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e o encaminhamento como prioridade das demais comissões e plenário visando a aprovação do Projeto de Lei PL 598/2021.

**ANDRÉ CARNEIRO LEÃO**

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Presidente**, em 17/04/2023, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3491596** e o código CRC **83B27440**.